ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-677/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7216/2013
PROTOCOLO	:	1413221
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO – N° 812/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARES E LEGAIS.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 812/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação, e a empresa Nilcatex Textil LTDA, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 046/2012.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato, nos termos do artigo 120, inciso I e II, do Regimento Interno.

Em Análise Processual Preliminar ANP-6ICE-5920/2013, á peça n. 19, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas apresentou resposta à peça n. 25.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva ANC-6ICE-16325/2013, à peça n. 27, manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais

pertinentes ao pactuado. Conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato.

Ato seguinte os Autos foram encaminhado ao Ministério Público de Contas, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-1462/2014, à peça n. 29, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo.

III – DO VOTO

Depreende-se dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público corroboram seus entendimentos e manifestam pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato.

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não se vislumbra nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 046/2012 e o Contrato Administrativo n. 812/2013 merecem a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 14ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 30 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos

termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 046/2012, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, do Regimento Interno- Resolução Normativa n. 076/2013;

2) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Contrato Administrativo n. 812/2013, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, do Regimento Interno- Resolução Normativa n. 076/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 6 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm